



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001045-97.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado EMILIA PUERTA TREVISAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

JACOB VALENTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1001045-97.2024.8.26.0481

Apelante: BANCO PAN S/A

Apelado: EMÍLIA PUERTA TREVISAN

Comarca: PRESIDENTE EPITÁCIO

Voto nº 41135

SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS – CANCELAMENTO DE CARTÃO – RMC – Ação procedente, determinando o cancelamento do plástico, sem interferência na dívida ou na RMC, fixando honorários de R\$ 1.500,00 – Insurgência pelo banco, arguindo se tratar de advocacia predatória e pugnando pela redução dos honorários – Acolhimento – Lide que sequer era necessária, porquanto não comprovada recusa por parte do banco – Porém, ela prosseguiu e o desfecho dado está correto, merecendo ser ratificado – Honorários, contudo, que merecem redução para R\$ 500,00, dada a singeleza e padronização da causa – Determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE para análise acerca do enquadramento da presente ação, ou não, como demanda predatória – Recurso provido, com determinação, nos termos do presente acórdão.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou procedente a ação proposta por EMÍLIA PUERTA TREVISAN em face do BANCO PAN S/A, para tornar definitiva a liminar de fls. 45/47 e declarar o cancelamento do cartão de crédito consignado de titularidade da parte autora, atrelado ao contrato nº 761448348-0, observada a opção da autora para que o saldo remanescente seja descontado da reserva de margem consignável do seu benefício ou quitado integralmente por ela, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido no §1º, do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Por conta da sucumbência, o réu ficou condenado ao pagamento das custas e das despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais, bem como a pagar os honorários do patrono da autora, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00.

Inconformado apela o banco – fls. 129/141 – aduzindo, em síntese, haver indícios de advocacia predatória no caso, pois o advogado incita seus clientes a enviarem carta solicitando o cancelamento do cartão e, na sequência, ajuíza ação para este fim, se valendo deste expediente em muitas outras ações idênticas, a exemplo das que listou às fls. 131/132, em nítido uso indevido do poder judiciário.

Com relação ao mérito, afirma que o pedido administrativo de cancelamento do cartão formulado em 01/04/2024 às 14:53:41 restou abandonado pela parte autora, posto que lhe enviou orientações por carta e por e-mail com os procedimentos necessários a tanto, mas a autora preferiu o ajuizamento da ação.

Arguindo que por todos esses motivos os honorários não de ser revistos e minorados, especialmente se considerado que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 enquanto aqueles foram fixados em R\$ 1.500,00, sugerindo, para tanto, fixação em percentual sobre o valor da causa, clama pela reforma da decisão no ponto.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 142 e com resposta às fls. 164/166.

Houve oposição ao julgamento do recurso de forma virtual por parte do banco apelante às fls. 172.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Os reclamos do banco comportam acolhida, como será demonstrado.

De fato há indícios de advocacia predatória no caso em tela, considerando que o cancelamento do cartão de crédito ligado a empréstimo consignado para desconto das parcelas via RMC – que geraria o mesmo efeito que abstenção de nova utilização do plástico pela parte autora – deve ser solicitado de forma administrativa e diretamente com o banco.

Esta a dicção do art. 17-A, “caput” e §1º, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, que dispõe que:

"Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009) - destaque nosso.

§1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do §1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17". (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)"

O manejo de ação judicial para tanto está reservado para casos em que há recusa por parte do banco, o que não foi comprovado pela autora, que, aparentemente, ignorou as missivas física e eletrônica que ele afirma ter lhe enviado indicando os procedimentos a serem seguidos, preferindo o manejo da presente ação (vide fls. 62/62 e tela sistêmica de fls. 137).

O fato é que a ação, que deveria ter sido obstada na origem, por ausência de interesse processual na modalidade necessidade, prosseguiu e o desfecho dado pelo condutor da lide, determinando o cancelamento do plástico, sem interferência na dívida ou nos descontos via RMC, está correto e deve ser agora ratificado.

Porém, conforme pontua o banco-apelante, impossível se reconhecer ao patrono da autora honorários tão vultosos em causa de natureza extremamente singela e padronizada, inclusive no que tange à 'notificação' enviada ao banco (fls. 10), como demonstrado no presente recurso.

Mas, mesmo com essa conclusão, não há que se falar em fixação em percentual sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), considerando que resultaria em quantia irrisória.

Assim, atentos aos fortes indícios de advocacia predatória, com intuito único de colheita de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbência, tem-se ser caso de redução dos honorários arbitrados para a quantia de **R\$ 500,00**, que se mostra adequada para remunerar o singelo e padronizado trabalho aqui realizado, o que agora se determina.

Por fim, diante dos indícios supra elencados, determina-se a expedição do ofício ao NUMOPEDE, anexando-se cópia da petição inicial, da sentença, do recurso e, também, deste acórdão, a fim de que tomem as providências necessárias sobre o enquadramento — ou não — desta demanda como lide predatória.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso, com determinação, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator